



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31154 - DF (2025/0101635-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
REQUERENTE : CL RJ 017 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A
REQUERENTE : USINA TERMOELETRICA NOSSA SENHORA DE FATIMA S.
 A.
REQUERENTE : SPARTA 300 SPE S.A.
REQUERENTE : CEBARRA - CENTRAIS ELETRICAS BARRA DOS
 COQUEIROS S.A.
REQUERENTE : GERA MARANHAO - GERADORA DE ENERGIA DO
 MARANHAO S.A
ADVOGADOS : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
 FELIPE SANTOS CORRÊA - DF053078
 CARLOS ALBERTO ROSAL DE ÁVILA - DF055905
 JOÃO VICTOR BIÃO LINO - DF068127
 MARIA TEREZA UILLE GOMES - PR084412
REQUERIDO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DE MINAS E ENERGIA

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado por CL RJ 017 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. e outras, às e-STJ fls. 274/280, em face da decisão monocrática que indeferiu liminar no presente mandado de segurança.

As impetrantes sustentam, em síntese, que o Fator "a", introduzido pela Portaria Normativa MME nº 100/2025, interfere diretamente nos requisitos técnicos de habilitação, cujo prazo se encerra em 31.03.2025.

Argumentam que as variáveis que compõem o Fator "a" são parâmetros de habilitação técnica relacionados às características de operação de cada usina, que deverão ser cadastrados na fase de habilitação e não poderão ser alterados posteriormente.

Afirmam, ainda, que a manutenção do Fator "a" impedirá que as impetrantes recalibrem posteriormente os seus parâmetros de habilitação, prejudicando a competitividade no certame e, conseqüentemente, o preço final a ser ofertado ao consumidor.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Após detida análise dos argumentos apresentados, reconsidero a decisão anterior que indeferiu a liminar pleiteada, por entender presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência.

A probabilidade do direito já havia sido vislumbrada na decisão ora reconsiderada, pois, ao que tudo indica, de um exame sumário, o Fator "a" foi introduzido sem a prévia consulta pública, em aparente violação ao parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 10.707/2021.

Com relação ao perigo na demora, verifico que apenas com o pedido de reconsideração as impetrantes cumpriram efetivamente seu ônus argumentativo de demonstrar que o Fator "a" tem impacto direto na fase de habilitação do certame.

Inicialmente, em razão dos fundamentos apresentados pelas próprias autoras, a compreensão deste Relator era de que tal fator afetaria apenas a formulação dos preços para o leilão que ocorreria em junho, sem interferir nos requisitos técnicos para habilitação das empresas. Por isso não se justificaria conceder qualquer medida liminar imediata.

Contudo, os esclarecimentos trazidos pelas impetrantes sinalizam agora, de forma mais clara e técnica, que o Fator "a" não é apenas um componente do cálculo do preço final, mas provavelmente um elemento que, de fato, interfere diretamente nos parâmetros que as empresas devem apresentar já na fase de habilitação.

Conforme agora demonstrado, as variáveis que compõem o Fator "a" são os mesmos critérios de habilitação técnica previstos no art. 9º, VI e VII, da Portaria Normativa MME nº 96/2024. Estas variáveis, uma vez cadastradas na fase de habilitação, não poderão (em tese) ser modificadas posteriormente, o que demonstra que a manutenção do Fator "a", neste momento, de fato pode comprometer a eficácia de eventual decisão definitiva favorável às impetrantes, configurando o *periculum in mora*.

A existência do Fator "a" pode, realmente, direcionar as empresas a modularem suas características técnicas operacionais de forma específica para se adequarem àquele parâmetro que, ao que se infere, não foi discutido em consulta pública, tendo o condão de impactar diretamente a competitividade do certame e potencialmente a modicidade tarifária.

É essencial ressaltar que a suspensão do Fator "a" é medida reversível, que poderá ser revista a qualquer momento caso as informações prestadas pela

autoridade coatora demonstrem sua legalidade e pertinência técnica ao certame. Por outro lado, a não suspensão poderá acarretar prejuízos altos ou até irreversíveis às impetrantes, que poderão acabar ficando vinculadas a parâmetros que não existiriam se o referido Fator "a" fosse excluído.

Destaco que a suspensão do Fator "a" deverá operar efeitos em relação a todo o certame, e não apenas em favor das impetrantes, evitando-se assim qualquer vantagem concorrencial. Trata-se de medida que visa preservar a isonomia entre os participantes e a própria competitividade do procedimento licitatório, princípios basilares que regem as licitações públicas.

Por fim, é importante salientar que a suspensão não impede o prosseguimento do certame, mas apenas determina que a Administração se abstenha de utilizar o Fator "a" como componente do cálculo do Preço de Disponibilidade de Potência Termelétrica, promovendo os ajustes necessários nos critérios de habilitação técnica e na fórmula do preço.

Ante o exposto, RECONSIDERO a decisão anterior e DEFIRO A LIMINAR para suspender a utilização do Fator "a" como componente de cálculo do Preço de Disponibilidade de Potência Termelétrica no LRCAP/2025, previsto no art. 2º, § 18, do Anexo da Portaria MME nº 100/2025, até o julgamento definitivo do presente mandado de segurança.

Comunique-se, com urgência, à autoridade apontada como coatora o teor desta decisão.

Uma vez já solicitadas as informações (e-STJ fl. 272), renovo o comando para notificar a União, previsto à e-STJ fl. 271, bem como determino que a Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Público averigue as peças juntadas às e-STJ fls. 283/309, pois, em princípio, elas não dizem respeito a este *writ*.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de março de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator